



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.732495/2011-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.249 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2019  
**Recorrente** LUIZ CESAR KEPPEES AYUB  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO TRABALHO COM VÍNCULO OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens auferidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE FAMILIAR.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis apenas as despesas com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de seus dependentes cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

PAF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, não é competente para apreciar pedidos de restituição e/ou compensação, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 7.153,42, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 3.450,00, tendo sido compensado o imposto de renda sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 123,35, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.239,20, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.385,20 (fls. 7/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-54.569, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1 (fls.63/69), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 06/12.

**Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido**

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	65.541,17
2) Omissão de Rendimentos Apurada	3.450,00
3) Total das Deduções Declaradas***	34.810,19
4) Glosa de Deduções Indevidas	10.239,20
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	354,83
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	44.065,35
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	5.815,65
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	438,03
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	123,35
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	5.254,27
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	1.869,07
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	3.385,20

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 10.239,20 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, e a **Omissão de Rendimentos Recebidos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 3.450,00, compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 123,35.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/04, e dos documentos de fls. 15/22, alegando, em síntese, que:

**Despesas Médicas**

Neste valor pago à Unimed POÁ, ainda que esteja em nome de sua esposa, Lisiane Anzzulin Ayub, o plano de saúde o inclui, bem como seus filhos e dependentes Thais e Luis Otávio;

Apesar de sua esposa apresentar declaração em separado, pagou o plano integralmente, tanto é assim que ela não fez qualquer abatimento a este título em sua declaração.

**Omissão de Rendimentos**

Concorda com a infração relativa ao CNPJ 04.516.636/0001-41;

Em relação ao CNPJ 87.415.725/0001-29, o valor deveria ter sido pago em decorrência de aulas que ministrou nesta instituição, **porém, até a presente data não registrou o pagamento de tais valores.**

**Impugnação Parcial – Transferência do Crédito Tributário para outro Processo**

Tendo em vista a apresentação de impugnação parcial ao lançamento, o crédito tributário discriminado abaixo foi transferido deste para o Processo n.º 11080.733083/2011-51, atendendo ao que dispõe o § 1º do art. 21 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

<b>Imposto (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
340,29	75,00

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a glosa dos valores pagos ao plano de saúde Unimed POÁ, somente em relação às despesas próprias e de seus dependentes, no valor de R\$ 6.751,20, ajustando o imposto suplementar que foi reduzido para R\$ 991,97, a ser acrescido dos encargos legais.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 10/02/2014 (fls. 87/88), o contribuinte interpôs, em 07/03/2014, recurso voluntário (fls. 75/78), impugnando parcialmente a decisão recorrida, somente em relação à omissão de rendimentos, alegando em síntese que:

Em 28.02.2014, obteve cópia da DIRF e obteve a informação que o pagamento referente a Fundação Attila Taborda **teria sido realizado em novembro/2007**. Diante disso, reexaminando os seus extratos bancários de novembro/2007, **localizou o depósito no valor de R\$ 959,00**, realizado em 30.11.2007, na conta bancária junto ao Banco do Brasil.

Após procurar o Banco e descobrir a origem do depósito, advindo da agência Bagé-RS e não de Laguna-SC, teve ciência que o depósito realizado, no valor de R\$ 959,00 e não de R\$ 1.050,00, na sua conta corrente foi efetuado pela Fundação Attila Taborda, **em razão das aulas que lá ministrou em maio de 2006, ou seja, 18 meses após a apresentação do serviço**.

Em razão disso, requer **a isenção da multa aplicada pela não declaração e não recolhimento do imposto de renda**, posto que não tinha ciência da origem do depósito ocorrido em sua conta corrente.

Em diligências junto à Previdência Social verificou que a fonte pagadora **recolheu valores previdenciários no valor de R\$ 90,83**. Verificou, também que a outra fonte CETRA Centro de Estudos do Direito S/A, em relação ao pagamento efetuado de R\$ 2.400,00, **também recolheu à previdência o valor de R\$ 264,00**. Desta forma comprova que indevida a parcela cobrada de “Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido” no valor de R\$ 354,83, **pois tais valores já haviam sido recolhidos pelas fontes pagadoras**. Requer que tal parcela seja excluída do cálculo.

Em face disso, acabou por recolher a maior o imposto sobre os R\$ 2.400,00, pago pelo CETRA, posto que calculado sobre o valor bruto, sem o desconto efetuado a título de Previdência Social e de imposto de renda retido no valor de R\$ 123,35. **Requer a compensação do valor pago a maior**.

Com relação a exclusão do valor de R\$ 3.072,30 relativa a parte do plano de saúde Unimed POÁ de sua esposa, a Solução de Consulta Interna nº 23 – Cosit, de 26.08.2010, autoriza a dedução e foi utilizada para justificar a não aceitação. Ademais, uma solução de consulta do ano de 2010, não pode retroagir para atingir o contribuinte, pois a origem do débito é de 2007.

Ademais é injusto não poder deduzir as despesas médicas de um plano familiar, quando este é suportado exclusivamente pelo contribuinte. Aqui se extrapola a vontade de arrecadar.

Requer, ao final, o restabelecimento da despesa médica glosada no valor de R\$ 3.072,30, relativa ao plano de saúde de sua esposa.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 80/85, com especial destaque para o relatório contendo as informações apresentadas em DIRF pelas fontes pagadoras (fls. 80)

e extrato de sua conta-corrente do mês de novembro/2007, atestando o recebimento do valor pago pela fonte pagadora Fundação Attila Tabora (fls. 83).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da omissão de rendimentos recebidos e da glosa parcial das despesas médicas relativas ao plano de saúde Unimed POÁ:**

Em relação a omissão de rendimentos apurada, insurge-se o Recorrente alegando que em relação aos rendimentos recebidos da Fundação Attila Tabora (fls. 80), no valor de R\$ 1.050,00, somente teve ciência dos mesmos após apurar e constatar que foi creditado em sua conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, apenas o valor de R\$ 959,00, depósito este, diante dos dados constantes no seu extrato bancário, era oriundo da agência Laguna/SC. Alega, ainda, que houve retenção pela fonte pagadora do valor de R\$ 90,83, a título de previdência oficial.

Tais informações o induziram a erro no que se refere a origem do aludido valor recebido, sobretudo pela imprecisa indicação no extrato bancário da agência originária do depósito realizado – que na verdade é proveniente da agência Bagé/RS – não o vinculando à fonte pagadora, em face das aulas ministradas no decorrer do ano de 2006.

Em razão disso, requer a isenção da multa aplicada pela omissão apurada, posto que não tinha ciência da origem do depósito uma vez que foi induzido a erro tanto pela instituição financeira (ao lançar dados incorretos no extrato bancário fornecido), quanto pela fonte pagadora que realizou o crédito apenas do valor líquido (R\$ 959,00) em sua conta corrente.

A fiscalização, por seu turno, constatou a omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, com base nas informações constantes do sistema de dados da Receita Federal, alimentados pela DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Já DRJ/SP1 (fls. 66), em relação à omissão de rendimentos, entendeu que “*a informação em DIRF pela fonte pagadora dos rendimentos é suficiente para que o valor seja considerado pago ao contribuinte. Assim, deve-se manter o lançamento integralmente*”.

Pois bem. Denota-se de todo processado que o Recorrente alega ter sido induzido a erro pelo depósito a menor realizado pela fonte pagadora em sua conta-corrente junto ao Banco Brasil, sobretudo diante do desconto previdenciário ocorrido. Alega, ainda, que houve falha no extrato fornecido que o impossibilitou, a princípio, de identificar a agência originária do depósito realizado.

Contudo, razão não lhe assiste. O próprio Recorrente reconhece e atesta haver ocorrido a prestação dos serviços e o conseqüente pagamento dos valores omitidos, os quais foram decorrentes do vínculo laboral mantido com a fonte pagadora Fundação Attila Tabora, configurando aí fato gerador para incidência tributária do imposto de renda.

O fato de haver surgido dúvida em relação a origem do depósito, por si só, não o exime da ciência do pagamento realizado pelo serviço prestado, mesmo porque creditado em sua conta-corrente, tanto que ao procurar a instituição financeira restou-lhe superada a dúvida, a que deu causa, diante de sua interpretação equivocada dos dados constantes do seu extrato bancário.

Assim, entendo que nem a instituição financeira e muito menos a fonte pagadora o induziram a erro, tanto que, esta última, ao remunerar pelas aulas ministradas, promoveu como lhe competia a retenção do desconto previdenciário com base na legislação de regência.

Portanto, não restando demonstrado haver sido o Recorrente induzido a erro por declaração imprecisa ou incorreta prestada pela fonte pagadora, improcede a alegação de **erro escusável** passível de afastamento da multa de ofício, razão pela qual mantenho a autuação como aplicada no particular.

Quanto as despesas médicas glosadas no valor de R\$ 3.072,30, alega que faz jus a dedução integral do plano Unimed POÁ, porquanto suportou exclusivamente com a manutenção do aludido plano de saúde familiar, mesmo que contratado em nome de sua esposa. Alega, ainda, que uma solução de consulta do ano de 2010, não pode retroagir para atingir o contribuinte, pois a origem do débito é de 2007.

Sobre o tema, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 67):

Consta da Descrição dos Fatos: Glosa das despesas médicas com plano de saúde no valor de R\$10.239,20 indicadas como pagas a UNIMED, CNPJ 87.158.507/0001-56, pois foi apresentado um relatório de parcelas pagas, sem determinação dos beneficiários **e que consta como contratante LISIANE ANZZULIN AYUB, cônjuge do contribuinte que apresentou DIRPF em separado** e no modelo simplificado.

O Impugnante alega que neste valor pago à Unimed POA, **ainda que esteja em nome de sua esposa**, Lisiane Anzzulin Ayub, o plano de saúde o inclui, bem como seus filhos e dependentes Thais e Luis Otávio.

Apesar de sua esposa apresentar declaração em separado, **pagou o plano integralmente, tanto é assim que ela não fez qualquer abatimento a este título em sua declaração.**

Com a impugnação foi apresentado o Relatório Detalhado de Parcelas para Imposto de Renda – Exercício 2007 que **informa que Lisiane Anzzulin Ayub é a contratante do plano de saúde** e que são dependentes no referido plano Luis Otavio Anzzulin Ayub,

Luiz César Keppes Ayub e Thais Anzzulin Ayub. O valor pago no ano de 2007 foi de R\$ 9.823,50, sendo o valor relativo a Lisiane de R\$ 3.072,30.

A consulta à declaração do cônjuge Lisiane Anzzulin Ayub (modelo completo) revela que este não declarou dependentes e também não declarou deduções de despesas médicas. **O fato de o cônjuge do Impugnante ser o titular do plano de saúde não impede que o Impugnante deduza as despesas médicas relativas ao mesmo plano como dependente, com base no conceito de entidade familiar.**

(...)

Dessa forma, deve-se acatar como despesas dedutíveis as despesas médicas relativas ao plano de saúde do Impugnante e dos dependentes informados no Relatório Detalhado de Parcelas para Imposto de Renda – Exercício 2007, de fls. 16/17, no valor de R\$ 6.751,20 (R\$ 9.823,50 - R\$ 3.072,30).

Aqui também razão não lhe socorre. Emerge dos autos de forma incontroversa que o plano de saúde familiar contratado tem como titular sua esposa (e não dependente), sendo o Recorrente qualificado como dependente juntamente com seus dois filhos e dependentes. Sobre a suposta alegação de ter o mesmo suportado os pagamentos do plano, inexistem provas nos autos quanto a este fato.

Consoante a legislação de regência, somente são dedutíveis os valores pagos a planos de saúde familiar de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Assim, considerando que o titular/contratante do plano de saúde **é a esposa do Recorrente** – e que declara em separado – aliado ao fato de que os filhos estão vinculados à declaração do Recorrente (fls. 38/44), caberia a mesma promover a dedução dos seus gastos com o plano, exclusivamente. Em contrapartida, os dispêndios realizados pelos demais integrantes do plano familiar, poderão ser deduzidos pelo Recorrente, portanto correta é a interpretação dada pela decisão recorrida.

No que se refere a alegação de que “*uma solução de consulta do ano de 2010, não pode retroagir para atingir o contribuinte, pois a origem do débito é de 2007*”, a mesma não merece qualquer guarida, porquanto a interpretação em nada afeta o Recorrente. Até o exercício de 2008 (ano-calendário de 2007), o **titular do plano de saúde** poderia deduzir integralmente o pagamento efetuado, ainda que os dependentes não constassem em sua declaração, e contando os dependentes não se aproveitassem também da respectiva dedução.

Logo, restando comprovado que o Recorrente não é o titular do plano de saúde familiar contratado e sim sua esposa (e não dependente, e que declara em separado), não há como aproveitar os pagamentos a ela destinados em seu proveito, mesmo que, supostamente, tenha arcado integralmente com os respectivos dispêndios, situação que também não restou demonstrada nos autos.

Em relação ao pedido de compensação formulado, vale salientar que o presente processo – cuja origem foi a exigência de IRPF em face da omissão de rendimentos apurada e dedução a indevida de despesas médicas – **não é via própria** para discutir eventual direito a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ou mesmo se é cabível a compensação com os débitos ora exigidos. Ademais a competência deste Conselho Administrativo restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões de julgamentos proferidos pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tal desiderato, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Portanto, nada impede que, de fato, possuindo créditos compensáveis, o Recorrente exercite tal direito, mas em procedimento próprio e distinto, perante à Receita Federal do Brasil.

No que tange à suposta extrapolação da vontade de arrecadar, cabe esclarecer que a autoridade lançadora não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento, o qual rege-se por expressa determinação legal sendo, portanto, a atividade fiscal vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142, caput e parágrafo único, do CTN.

Por fim, o que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo a autoridade fiscal, por força do dever funcional, constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos, não tendo repercussão alguma nos trabalhos fiscais a situação econômica/financeira do sujeito passivo.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter as alterações constantes na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto